

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 014/2021 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 1.614/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de estradas e vias de acesso na área urbana do município de Barreirinhas.

Recorrente: LHS MOURA FILHO EIRELI; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI; CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA; DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas LHS MOURA FILHO EIRELI; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 014/2021, cujo qual fora publicado no dia 22/09/2021 no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 014/2021, destaca-se que foram declaradas <u>habilitadas</u> as empresas CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, e R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI e <u>inabilitadas</u> as empresas BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, L H S MOURA FILHO, JS COMERCIO EIRELI, LIDER ENGENHARIA LTDA, ECOTECH CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e I. O. S EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Tomada Preços nº 014/2021, senão vejamos:

- 10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

(...)

10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3°, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.



10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na loi

10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ressalta-se que as empresas R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentaram, tempestivamente, contrarrazões, com exceção da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou intempestivamente suas contrarrazões.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) LHS DE MOURA FILHO EIRELI

A recorrente afirma que não merece prosperar a sua inabilitação, pois o balanço patrimonial atende as disposições do edital. Vejamos, em resumo, suas razões recursais:

A decisão sob comento, merece ser reformada, PORQUE:



Agora vejamos, como está normatizado a obrigação da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário no referido edital de licitação, conforme transladado conteúdo do ato convocatório, abaixo exposto:

6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) do último exercício social. já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário. vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com base no item 6.1.3.3, observa-se que a normativa contida no referido item, solicita somente ao licitante constituído a mais de um exercício social, a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial, do último exercício social, juntada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Então é notório que essa normativa não alcança esta licitante, visto que esta empresa fora constituída no exercício corrente, e apresentou Balanço Patrimonial de Abertura, conforme regramento contido no inciso "c" do item cita citado acima, abaixo apresentado:

6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa.

Acredito que a Comissão Central de Licitação, analisou a documentação econômica desta empresa, especificamente o Balanço Patrimonial de Abertura, regrado unicamente pelo inciso "c" do item 6.1.3.3 do edital, como se fosse um Balanço Patrimonial do exercício anterior, regrado pelo próprio item 6.1.3.3 do edital, pois este último é que legalmente tem a obrigação de apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário, visto que a Lei nº 10.406/2002 (Código Cívil), em seu art. 1.078, determina que o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e os Livros Contábeis do exercício anterior, deverão ser formalizados e registrados no órgão competente até o dia 30 de maio do exercício social seguinte.

Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

c) R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em resumo, a recorrente aduz que as empresas CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA não atenderam alguns requisitos do edital. Observemos:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições conforme consta no art. 41 da Lei 8.666/93, a "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ele é incisivo e inquisitivo. Com isso, analisando a habilitação da licitante CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, percebemos que a mesma não apresentou o documento citados abaixo: 6.1.3 - Da Qualificação Econômica Financeira 6.1.3.1.

Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação" [...] Portanto, a licitante deixou de apresentar a Comprovação de Recolhimento da Garantia de Participação, junto a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Barreirinhas. 6.1.4 - Qualificação Técnica 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (ANEXO IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração indicando o



Responsável Técnico, omitindo a condição de que o mesmo atuaria como Coordenador Geral, assim apresentando documento de forma irregular. Com isso, analisando a habilitação da licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, percebemos que a mesma não apresentou o documento citados abaixo: 6.1.3- Da Qualificação Econômica Financeira 6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação" [...] Portanto, a licitante deixou de apresentar a Comprovação de Recolhimento da Garantia de Participação, junto a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Barreirinhas.

- Qualificação Técnica No item 6.1.4.7. pede comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico, na qual a licitante deixou de apresentar qualquer um citado no subitem 6.1.4.7.1. 6.1.4.1O. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar a declaração formal, ASSINADA PELO REFERIDO PROFISSIONAL [...], acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração sem a assinatura do Responsável Técnico, dando sua anuência. 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (ANEXO IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração indicando o Responsável Técnico, omitindo a condição de que o mesmo atuaria como Coordenador Geral, assim apresentando documento de forma irregular. analisando a habilitação da licitante **VIRTCOM** EMPREENDIMENTOS EIRELI, percebemos que a mesma não apresentou o documento citados abaixo: 6.1.3 - Da Qualificação Econômica Financeira 6.1.3.1. Mediante comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação" [...] Portanto, a licitante deixou de apresentar a Comprovação de Recolhimento da Garantia de Participação, junto a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Barreirinhas. 6.1.4-Qualificação Técnica 6.1.4.10. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar a declaração formal, ASSINADA PELO REFERIDO PROFISSIONAL [...], acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordânc ia [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração sem a assinatura do Responsável Técnico, dando sua anuência 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (ANEXO IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE [...]

Portanto, a licitante apresentou a declaração indicando o Responsável Técnico, omitindo a condição de que o mesmo atuaria como Coordenador Geral, assim apresentando documento de forma irregular. Com isso, analisando a habilitação da licitante ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTOA percebemos que a mesma não apresentou o documento citados abaixo: 6.1.3 - Da Qualificação Econômica Financeira 6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação" [...] Portanto, a licitante deixou de apresentar a Comprovação de Recolhimento da Garantia de Participação, junto a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Barreirinhas. 6.1.4

- Qualificação Técnica 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (ANEXO IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração indicando o Responsável Técnico, omitindo a condição de que o mesmo atuaria como Coordenador Geral, assim apresentando documento de forma irregular. Com isso, analisando a habilitação da licitante CÍRCULO ENGENHARIA LTOA percebemos que a mesma não apresentou o documento citados abaixo: 6.1.3- Da Qualificação Econômica Financeira

6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação" [...] Portanto, a licitante deixou de apresentar a Comprovação de Recolhimento da Garantia de Participação, junto a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Barreirinhas. 6.1.4- Qualificação Técnica 6.1.4.1O. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar a declaração formal, ASSINADA PELO REFERIDO PROFISSIONAL [...], acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância [...]

Portanto, a licitante deixou de atender o item, não constando a declaração . 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico



(ANEXO IV}, que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE [...] Portanto, a licitante apresentou a declaração indicando o Responsável Técnico, omitindo a condição de que o mesmo atuaria como Coordenador Geral, assim apresentando documento de forma irregular.

Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e inabilitação das referidas empresas.

d) ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente afirma que as empresas CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI e R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI descumpriram alguns requisitos do edital. Observemos:

A empresa CÍRCULO ENGE N HARIA LTDA, passamos expor: a) não apresentou Normativo Municipal constante em seu corpo de informações ao qual justifique a unificação de ambas as certidões municipais, conforme já mesmo desclassificada outra empresa pelo mesmo motivo, a JS Comércio Eireli, nesta mesmo TP. b) apresentou Qualificação Técnica pertinente, qual seja, a "boca para bueiro 1,00m", item "c" desta, onde não foi atendido a quantidade de parcela de maior relevância, pois apresentou apenas 16 unidades, onde seria necessários 21 unidades. Ainda, acerca da R & T ENGE NHARIA E PAVIMETAÇÃO EIRELLI, passamos a expor: a) Não fora apresentados a D.ecla1 :ação de Responsabilidade Técnica (Anexo IV) e Declaração de Concordância ou Anuência (Anexo V), pois a que consta anexado, refere-se a Tomada de Preço n. 013/ 2021, e não a Tomada de Preço n. 014/2021. b) esta não apresentou Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, onde tais Notas fazem parte deste, considerando que a empresa é lucro presumido. Portanto fora apresentado Balanço Patrimonial incompleto. Por fim, acerca da empresa VIRTCOM EM PREE NDIME NTOS EIRELLI, foi apresentado a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo sem assinatura, onde a mesma empresa foi inabilitada por este mesmo motivo na Tomada de Preço n. 013/2021.

Assim, com fulcro em suas alegações, solicita a inabilitação das empresas supracitadas.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em sua defesa, a recorrida afirma que não assiste as razões de recurso invocadas pela empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Observemos:

Ocorre que dentre as todas as razões apresentadas no recurso da recorrente, nenhuma lhe assiste , como se passa a expor. Da primeira alegação : De acordo com o Edital: 8.1.9. No julgamento da DOCUMENTAÇÃO a COMISSÃO poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos , mediante justificativa fundamentada , atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. 8.1.12 . A simples irregularidade formal, que evidencia lapso isento de má fé, que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos , não será causa de inabilitação . Portanto, as declarações foram apresentadas de acordo com o Edital e foi inicialmente citada corretamente a Tomada de Preço n. 014/2021 , onde somente no corpo da declaração houve um equívoco quanto a numeração da tomada de preço, ou seja, apesar do erro formal ele não invalida o objeto da licitação, assim não compromete o conteúdo da mesma. Na segunda alegação : Apesar das Notas Explicativas estarem inseridas no conjunto de demonstrações , seria incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações , visto que sua finalidade é apenas fornecer



informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Quanto à legislação, afirma ser inválida a exigência frente à lei de licitações, que, na sua ótica e no Edital, requer apenas o balanço e demonstrações contábeis, ou seja, não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigeria o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-finance ira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas, assim cumprindo todos os requisitos do Edital no item 6.1.3.

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção da sua habilitação.

b) VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Sobre os fatos alegados pelas empresas ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, afirmou que são improcedentes. Observemos:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos. O edital previu claramente que: "6.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira: 6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação delicitação", correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data dalicitação, em qualquer das modalidades abaixo indicadas: [...] b) seguro garantia; [...] b) No caso de opção pela "garantia de participação de licitação" a do tipo "seguro garantia",o mesmo deverá ser emitida por entidade em funcionamento no país, em nome daPREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS-MA, com firma devidamentereconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qualnão será necessária a autenticação da firma. deverá a apólice conter expressamente cláusulade atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. [...] 6.1.4.3 técnico-profissional: Para atendimento à qualificação profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais denível superior, ENGENHEIRO(s) CIVIL(s), reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) deAtestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde osserviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico -CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para oórgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou doDistrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) de: [...] 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsáveltécnico (Anexo IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE, para responder pelas atividades técnicas descritas noProjeto Básico, durante todo o período do contrato. Em que pese as alegações da empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, a Recorrida comprovou o recolhimento de garantia de participação, na modalidade "seguro garantia, sendo que em momento algum exigiu-se a apresentação de tal instrumento junto à Secretaria Municipal de Finanças. A exigência contida no subitem 6.1.4.10 do Edital não se aplica à Recorrida, uma vez que o referido item trata da "futu ra disponibilidade de profissional ".Ocorre que a licitante já comprovou ter disponibilidade do profissional, apresentando inclusive contrato de prestação de serviços. Quanto ao subitem 6. 1.4. 12, a Recorrida apresentou a declaração pertinente nos exatos termos propostos no Anexo IV, sendo que não consta, e nem seria razoável constar, os termos "coordenador geral e responsável técnico". Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que



atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção da sua habilitação.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 014/2021, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.



b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CÍRCULO ENGENHARIA LTDA.

Antes de tratar das razões recursais trazidas à baila pelas recorrentes, destaca-se que os requisitos de qualificação técnica encontram previsão no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, depreende-se da leitura do artigo constitucional que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a expertise necessária para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir expostos:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 450/2008 - Plenário

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005-Plenário

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, deve a Administração Pública estabelecer os parâmetros mínimos e compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar o maior número de interessados, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é como prevê o edital da Tomada de Preços nº 014/2021, que estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica no item 6.1.4 do edital. Vejamos:

6.1.4. Da Qualificação Técnica: 6.1.4.1. Registro ou Inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação. 6.1.4.1.1. Quando a empresa for registrada fora do Estado do Maranhão, caso vencedora, deverá apresentar o visto do CREA/MA, antes da assinatura do contrato. 6.1.4.2. Capacidade Técnico-Operacional: Para atendimento à qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar um ou mais atestados que comprovem que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal,



estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

a) É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maio relevância quanto sua quantidade. 6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(s) CIVIL(s), reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) de:

6.1.4.4 Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA com sua (s) CAT'S'assim expressamente tipificada(s) em seu nível: ATUAÇÃO. 6.1.4.5 As exigências de quantidades mínimas fazem-se necessárias em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância. 6.1.4.6 A exigência de atestado de capacidade técnica da empresa faz-se necessária em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância além do respaldo da qualificação técnica da empresa licitante com a finalidade de assegurar que a empresa ganhadora tenha capacidade técnico-operacional para executar a obra.

6.1.4.7. A comprovação do vínculo de que trata o item anterior, deverá ser feita através de: 6.1.4.7.1. Apresentação de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), juntamente com a relação de trabalhadores constantes no arquivo (SEFIP), do mês de referência anterior ao da licitação, na qual deverá constar o nome do responsável técnico ou carteira de trabalho ou ficha do empregado, quando se tratar de empregado da empresa, ou outro meio que comprove o vínculo empregatício, permitida a comprovação do vínculo através de contrato de prestação de serviço. 6.1.4.7.2. Cópia do contrato social ou outro equivalente, quando se tratar de sócio da empresa. 6.1.4.8. Os profissionais apresentados só poderão ser substituídos em casos excepcionais, por outros de currículos/experiencias equivalentes ou superiores, mediante justificativa e/ou solicitação prévia da licitante, que poderá ser aceita ou não a sua substituição pela Administração. A comprovação de currículo deverá ser feita com a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA. 6.1.4.9. A substituição do responsável técnico sem a prévia anuência da fiscalização constitui infração de natureza grave conforme Tabela 01 do Item SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 6.1.4.10. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo referido profissional, da qual deverá constar nome completo e número do CREA do profissional, informando que este irá integrar o corpo técnico da licitante caso esta seja declarada vencedora do certame, acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância (Anexo V) juntamente com a declaração, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a qualificação disposta acima. 6.1.4.11. A licitante deverá apresentar Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional adequado ao perfeito cumprimento do objeto da licitação. 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (Anexo IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE, para responder pelas atividades técnicas descritas no Projeto Básico, durante todo o período do contrato. 6.1.4.13. Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes (Anexo VI). 6.1.4.14. É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.



Na situação em apreço, a empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI afirmou que as empresas CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADOR VANGUARDA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CIRCULO ENGENHARIA LTDA não apresentaram a declaração contendo a indicação do responsável técnico que atuará como coordenador geral e responsável.

Não obstante, no que diz respeito a ausência de declaração indicando o Coordenador Geral e Responsável Técnico das empresas supracitadas, repisa-se que trata-se de argumento meramente protelatório da empresa recorrente, haja vista que a empresa CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, fez a juntada de declaração formal e expressa de indicação do responsável técnico e a declaração de concordância e anuência.

A empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI** também fez a juntada da declaração de concordância ou anuência assinado pelo sócio administrador, Welton Gomes Leal, conforme comprovado através do contrato social, e responsável técnico constante da declaração formal e expressa indicando o responsável técnico.

O vínculo do responsável técnico da empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, fora comprovado através da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, onde consta que o mesmo possui vínculo iniciado em 26/10/2020 por período indeterminado. Assim, torna-se dispensada a apresentação da Declaração de Anuência e Concordância, visto que esse documento se aplica a contratação futura.

No que se refere a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, menciona-se que a mesma procedeu com a juntada da declaração de concordância ou anuência assinada pelo profissional José Carlos Miranda de Almeida, cujo qual consta na declaração formal e expressa indicando o responsável técnico.

Por último, o responsável técnico da empresa CÍRCULO ENGENHARIA E LTDA é o próprio sócio administrador e o mesmo ainda juntou nos seus documentos a declaração formal e expressa indicando-o como responsável técnico.

Logo, entende-se que os documentos acima mencionados e devidamente apresentados pelas empresas atendem plenamente ao que consta no edital, não merecendo prosperar os argumentos invocados pela empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, visto que são meramente protelatórios.

Outrossim, em síntese, sobre as alegações invocadas pela empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, acerca da comprovação da qualificação técnica operacional da empresa CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, destaca-se que a afirmação é improcedente, visto que foram considerados o atestado emitido pela Prefeitura de Riachão, onde consta a execução de 6m de boca de bueiro e 0,80m de diâmetro, logo é similar e equivalente ao objeto licitado, não restando dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa.

Ademais, sobre a afirmação da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS acerca da ausência da indicação de responsável técnico e declaração de anuência e concordância, posto que os referidos documentos apresentados pela empresa R&T ENGENHARIA E



PAVIMENTAÇÃO EIRELI fazem referência à Tomada de Preços nº 013/2021, entende-se que trata-se de mero erro formal que não invalida e não justifica a inabilitação da empresa, permanecendo a mesma habilitada no certame.

c) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA DA EMPRESA LHS MOURA FILHO EIRELI, R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, DINÂMICA EMPRENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CÍRCULO ENGENHARIA LTDA

Os requisitos de qualificação econômico-financeiro previstos no edital tem a função de proporciona a correta avaliação da boa situação financeira do licitante, de modo que a administração pública deve exigir, na fase de habilitação, a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata.

A indispensabilidade da apresentação destes documentos facilita o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte dos licitantes, e ao mesmo tempo permite a administração pública verificar se estes poderão arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, é importante mencionar o pensamento do professor Cretella Júnior, senão vejamos:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

Ademais, a própria Lei Federal nº 8.666/93, estabelece os requisitos de qualificação econômico financeira, conforme transcrição do art. 31. Observemos:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o



contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

- § 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 40 Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- § 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital, que se encontra em consonância com a norma, definiu os requisitos a serem cumpridos pelas licitantes participantes do certame. Vejamos:

- 6.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira: 6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação", correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, em qualquer das modalidades abaixo indicadas: a) carta de fiança bancária; b) seguro garantia; c) título da dívida pública; d) caução em dinheiro. 6.1.3.1.1. O valor correspondente à caução para participação da presente licitação é de 1% (um por cento) do valor estimado.
- a) Caso a "garantia de participação de licitação" for do tipo "carta de fiança bancária", deverá obedecer ao modelo constante do anexo i-e do presente edital e com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma, deverá a carta de fiança bancária conter cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. durante o período em que o contrato se encontre oficialmente paralisado ou suspenso não poderá ser exigida a prorrogação das fianças bancárias. b) No caso de opção pela "garantia de participação de licitação" a do tipo "seguro garantia", o mesmo deverá ser emitida por entidade em funcionamento no país, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS-MA, com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. deverá a apólice conter expressamente cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. c) No caso de opção pela "garantia de participação de licitação" em títulos da dívida pública, deverão tais títulos serem acompanhados de documento emitido pela secretaria do tesouro nacional, no qual este atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual. d) No caso de opção pela garantia de participação em dinheiro, o interessado terá que fazer o depósito correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços/obra, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 1027-8, Conta Corrente nº 23.737-X, e juntar o comprovante do depósito. 6.1.3.1.2. A garantia de participação, aqui tratada, terá prazo de validade de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da entrega dos envelopes. 6.1.3.1.3. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta e/ou prazo de validade da "garantia de participação de licitação" (fiança bancária ou seguro garantia), a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá solicitar aos licitantes para revalidar por igual período, ambos os documentos sob pena de ser considerado desistente do feito licitatório; neste caso, tanto a solicitação quanto a aceitação serão formuladas por escrito, sendo facultado ao licitante recusar ou aceitar as prorrogações



solicitadas. entretanto, no caso de concordância, serão mantidas todas as condições da proposta. 6.1.3.1.4. A garantia de manutenção da proposta ou garantia de participação na forma de carta fiança terá que obedecer ao modelo constante do Anexo VII deste edital. 6.1.3.1.5. No caso de seguro garantia, a empresa deverá apresentar a apólice e seus anexos, contendo as cláusulas gerais e especiais. 6.1.3.1.6. A garantia de participação será liberada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após esgotada a fase de habilitação, para as empresas inabilitadas ou após a adjudicação, exceto a da vencedora da licitação, que poderá ser liberada após a assinatura do contrato. 6.1.3.2. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.

a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 6.1.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; a) As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado; b) As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado. c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa. d) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado. 6.1.3.4. As Demonstrações Contábeis deverão ser "apresentadas na forma da Lei", nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da licitante e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir: a) Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou; b) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e; c) Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou; d) Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital - SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital - SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

As razões recursais da empresa LHS MOURA FILHO EIRELI se insurgem na discordância quanto a decisão de inabilitação em razão da ausência do termo de abertura e encerramento, sob o argumento de que a decisão não merece prosperar.

Cumpre destacar que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida não atendem as disposições do edital, considerando que não há amparo legal que justifique a aceitação do balanço patrimonial apresentado, considerando que o mesmo não veio acompanhado do termo de abertura e encerramento.



Entende-se que o balanço apresentado possui similaridade com balanço intermediário, onde este tem a função de retratar a situação econômica financeira de uma empresa no curso do exercício. Sobre o assunto, cita-se a jurisprudência abaixo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE BALANCO PATRIMONIAL PARA EFEITO E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DO MESMO ANO. 1. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira na licitação, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. 2. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, enquanto o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. 3. Caso que se amolda à ideia de excepcionalidade, em que a figura do balanço intermediário está prevista no contrato social da empresa. (TRF-4 - AC: 50017967320174047120 RS 5001796-73.2017.4.04.7120, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA)

O próprio Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho no Acórdão nº 484/2007-Plenário já tratou o assunto. Vejamos:

(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

Assim, a inabilitação da recorrente face a ausência da apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado, demonstra uma não observância as normas do edital e encontra guarida na jurisprudência dos tribunais. Observemos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanco patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal



Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifado). (...)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Repisa-se que a inabilitação não é indevida, visto que caso apresentasse balanço de abertura ou balanço intermediário, ambos devem ter a mesma característica dos balanços referentes a um exercício, conforme entendimento extraído da seleção de pareceres da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:

(...) que o Balanço de Abertura e o Balanço Intermediário são demonstrações contábeis previstas na legislação vigente (fiscal e societária). Dessa forma, as empresas devem elaborá-los em conformidade com as formalidades intrínsecas e extrínsecas, exigíveis às demonstrações contábeis referentes ao exercício social. Nesse contexto, as referidas demonstrações (balanço de abertura e balanço intermediário) devem ser revestidas sob os mesmos aspectos de conteúdo e forma das demonstrações contábeis anuais, sendo, portanto, no nosso entendimento, igualmente válidos para apresentação em processos licitatórios. (grifo nosso) https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sel_pareceres_net.pdf

Assim, para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração exige o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei.

Nesse sentido, a doutrina entende que para verificar sua autenticidade é necessário a apresentação do termo de abertura e encerramento. Sobre o assunto, é importante trazer o ensinamento do professor Joel de Menezes NIEBUHR. Vejamos:

(...)Eles registram os livros, que por sua vez, trazem consigo o resumo do balanço. Daí, para atestar a autenticidade do balanço apresentado em licitação, é que se costuma requerer o termo de abertura e de encerramento do livro. (...). Para comprovar que o balanço já foi apresentado é que se impõe a apresentação do termo de abertura e de encerramento do livro. É de bom alvitre que o edital exija, expressamente, que o balanço seja acompanhado do termo de abertura e de encerramento, para não levar licitantes de boa-fé em erro (grifo nosso).

Por fim, não é possível habilitar a empresa recorrente nessas condições, sob pena de violação ao princípio da isonomia do certame, posto que as demais empresas habilitadas cumpriram



com o regramento previsto no edital, sendo, portanto, devida a manutenção da inabilitação da empresa LHS MOURE FILHO EIRELI.

Em relação a ausência das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial pela empresa **R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, verificou-se, após a análise da documentação, que a empresa apresentou os documentos de qualificação econômica financeira de acordo com estabelecido no edital.

Urge-se mencionar, que o edital não exigiu a apresentação de notas explicativas e, partindo desse pressuposto, é desproporcional a administração pública inabilitar o licitante por documento não solicitado no edital, assim como seria nítida a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a apresentação do Balanço Patrimonial, com termo de abertura e encerramento, e da Demonstração dos Resultados do Exercício (Demonstrações do Superávit) — que foram apresentados pela empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI se mostram garantias suficientes para demonstração da boa situação financeira da empresa.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tecidas em face da empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

Por último, a empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI afirmou que as empresas CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, DINÂMICA EMPRENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CÍRCULO ENGENHARIA LTDA não cumpriram com o 6.1.3.1 do edital, sendo tais afirmações comprovadamente improcedentes, haja vista que todas as empresas acima mencionadas apresentaram o seguro garantia previsto na alínea "b", demonstrando, dessa forma, a falta de amparo legal na pretensão da recorrente face a invocação de argumentos protelatórios.

d) das alegações da almeida comércio e serviços ltda acerca da certidão municipal da empresa círculo engenharia ltda e da ausência de assinatura na declaração de inexistência de fatos impeditivo apresentada pela empresa virtcom empreendimentos eireli.

Em síntese, sobre a ausência do normativo que justifique a unificação das certidões municipais, não apresentadas pelas empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**, entende-se que os argumentos são meramente protelatórios e não merecem prosperar, visto que a certidão municipal emitida junto ao Secretaria de Fazenda do município de Riachão – MA, consta que a certidão negativa de débitos se estendem inclusive aos de dívida ativa, não sendo necessário a apresentação de norma que regulamenta o documento.

Ademais, sobre a ausência de assinatura na declaração de inexistência de fatos impeditivos da empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, entende-se que é um erro formal, que não invalida o documento apresentado, tampouco justificam a inabilitação da empresa.



No caso da Tomada de Preços nº 013/2021, a referida empresa fora inabilitada por não cumprir os requisitos de qualificação técnica do edital, mencionando-se, de forma oportuna, a ausência da assinatura. Porém, se a mesma somente tivesse apresentado a declaração de inexistência de fatos impeditivos sem assinatura, na Tomada de Preços nº 013/2021, não seria inabilitada no certame, sob pena de violação ao principio do formalismo moderado e razoabilidade e proporcionalidade. Conforme reiteradas decisões, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "

Portanto, na Tomada de Preços nº 014/2021 não seria razoável inabilita-lo apenas pela ausência de assinatura em uma única declaração, sendo que os demais documentos apresentados estão devidamente assinados, ao passo que não merece prosperar o argumento invocado pela recorrente.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas LHS MOURA FILHO EIRELI; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO nos pedidos invocados, em razão dos argumentos expostos não suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão.



Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas (MA), 13 de outubro de 2021.

Áquilas Conceição MartinsPresidente da CCL

Romário Silva Costa Membro da CCL

Evaldo Aguiar Costa Membro da CCL